



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Recurso nº : 121.726 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO 1993 E 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP
Interessada : TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.368

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Em não se tratando de omissão de receitas por presunção legal, cabe ao autuante comprovar a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo, identificando com segurança o dispositivo legal infringido e a matéria dimensível, pressupostos fundamentais para validade do lançamento do crédito tributário. Não o fazendo, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

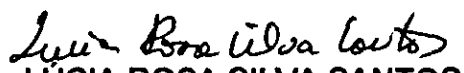
CSLL – IRRF – LANÇAMENTOS REFLEXOS – Julgado improcedente o lançamento principal (IRPJ) igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito que os vincula

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire. O julgamento foi acompanhado pela estagiária Patrícia Tonelli Bicalho, RG nº 1.537.657 – SSP/DF.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR E SILVIO GOMES CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

Recurso nº : 121.726 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, da Decisão nº 11175/GD/02127/99, de fls. 467/473, onde exonerou a TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A. do pagamento do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 387/394), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 403/408) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 395/402). A infração imputada à interessada foi a omissão de receitas caracterizada pela venda de produtos de fabricação própria nos anos-calendário de 1992 e 1993, para o exterior, para a sócia-controladora ou com intermediação desta, por preços inferiores aos praticados para a venda aos demais clientes no exterior, o que, segundo o autuante, configura venda a pessoa vinculada por preço inferior ao preço real do produto exportado.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 413/441, acompanhada de laudo técnico firmado por engenheiro, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Preliminarmente, argúi a nulidade do Auto de Infração decorrente de auditoria contábil e fiscal efetuada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, uma vez que trata-se de função exclusiva de profissionais legalmente habilitados e registrados no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

Conselho Regional de Contabilidade, caracterizando prática ilegal da profissão de contador com violação aos artigos 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; 25, "c", do Decreto nº 9.295/46; e 163, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

No mérito, alega que, anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, ou seja, no período fiscalizado, não havia dispositivo na legislação de regência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro dispondo sobre critérios de reconhecimento de receitas ou rendimentos derivados de exportações, em operações praticadas com pessoas jurídicas vinculadas que não fosse o seu cômputo com base no preço efetivamente praticado.

Mesmo hoje, acrescenta, a legislação prevê o arbitramento do preço médio dos bens nas exportações efetuadas para pessoas vinculadas, quando se comprova que o preço praticado nestas operações é inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens no mercado interno, no mesmo período e em condições de pagamento semelhantes.

No presente caso, não ocorreu tal diferença. O autuante não levou em conta as premissas legais, pois não levantou os preços praticados no mercado interno e os ajustes decorrentes de prazos de pagamento, quantidades negociadas, custos de intermediação de vendas e de publicidade, acondicionamento e flutuações nas taxas de câmbio das moedas em referência. Nem mesmo foram adotados critérios válidos para apurar o preço de venda, visto que o procedimento de apuração adotado pelo fisco compara produtos diferentes, em condições e quantidades distintas, não observando a similaridade dos produtos comparados, segundo a finalidade a que se destinam e não considerou margem satisfatória de oscilação de preços aceitas pela legislação fiscal em operações com empresas vinculadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

Esclarece que a diferença de preços praticados nas operações com a sócia-controladora decorre de contrato de distribuição, no qual está previsto que as despesas de comercialização serão assumidas pela sócia no exterior, além do que tais exportações têm objetivo de consolidar mercado em outros países para produtos de fabricação brasileira.

A estimativa global apresentada pelo autuante não levou em consideração a diferença de custo dos materiais utilizados nos diversos produtos, entre os quais não existe similaridade. Os preços deveriam ser ajustados em função da natureza física e de conteúdo, considerando para tanto os custos relativos para a produção do bem nas partes que correspondem às diferenças entre os modelos objeto de comparação. O levantamento fiscal baseou-se na comparação de preços praticados em operações efetuadas em datas diferentes sem que fossem consideradas as variações nas taxas de câmbio ocorridas entre as datas de uma e de outra operação.

Para apoiar os seus argumentos, anexa laudo técnico firmado por engenheiro que declara que após a análise físico-química dos produtos, constatou que a variada gama de aspectos técnicos que afetam a produtividade de filmes de polietileno, especialmente gravados e destinados predominantemente à indústria de produtos higiênicos, provoca alteração de fatores múltiplos que nem sempre podem e devem ser quantificados para o cálculo de custo de produção, dada a sua complexidade. Em função desta complexidade, a empresa aplicou os custos de fabricação medianamente por toda a produção. Entretanto, para efeitos técnicos, comerciais e de rentabilidade, os fatores devem ser considerados com precisão na composição dos preços de venda, sob risco de se verem reduzidas margens importantes em produtos de maior complexidade. Porém, pelo seu caráter confidencial, os detalhes técnicos não podem ser alocados com precisão para efeitos contábeis, dada a natureza pública de tais registros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

Finalizando, a interessada solicita a realização de perícia em seus documentos contábeis e fiscais, de forma a não deixar dúvida quanto às suas alegações e pede o cancelamento da exigência fiscal.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP prolatou a decisão de fls. 467/473, rejeitando a preliminar suscitada e julgando improcedente os lançamentos pelas razões sintetizadas na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Anos-calendário de 1992 (1º e 2º semestres) e 1993
OMISSÃO DE RECEITA – SUBFATURAMENTO – A venda de produtos a
empresa ligada por preços inferiores aos praticados com terceiros não é
suficiente para caracterizar omissão de receitas se não ficar comprovado
que a venda ocorreu, efetivamente, por preço superior ao escriturado. A
prática, todavia, pode caracterizar distribuição disfarçada de lucros, nos
termos do art. 60 do DL 2.065/83.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA
IRRF, IRRF (Omissão de Receitas) e CSSL
Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos
reflexos, nos termos do art. 142, Parágrafo Único, do CTN, seguindo estes
a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo em que
não forem especificamente impugnados.
EXIGÊNCIAS FISCAIS IMPROCEDENTES."

Desta decisão, recorreu de ofício, uma vez que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 2.514.893,90, aí incluídos os acréscimos legais calculados até a lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

A exigência fiscal, conforme Termo de Verificação de fis. 383/386, decorre de omissão de receitas caracterizada por operações de exportação para pessoa jurídica vinculada, por preços inferiores aos praticados com terceiros. A receita omitida foi arbitrada pela fiscalização utilizando o seguinte procedimento:

- foram relacionadas as notas fiscais, discriminando número, data de emissão, quantidade, descrição dos produtos, país de destino, preço unitário de venda e custo unitário do produto retirado de planilha fornecida pela autuada;
- verificou-se a relação entre o preço de venda e o custo unitário de cada produto por nota fiscal, separando-se os percentuais de vendas à sócia-controladora ou por seu intermédio e as vendas a terceiros;
- extraiu-se a média mensal dos percentuais e encontrou-se a diferença percentual entre as vendas a pessoa jurídica vinculada e as vendas a terceiros;
- aplicou-se esta diferença percentual mensal aos custos totais de cada período, encontrando-se assim a base tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

A interessada argúi a improcedência do lançamento, esclarecendo que a diferença de preços decorre da transferência de custos de comercialização e publicidade para a sócia-controladora em virtude de contratos de distribuição e preços praticados com objetivos mercadológicos, bem como, diferença de quantidades adquiridas e risco de crédito envolvido nas operações.

A autoridade julgadora de primeiro grau, embora reconhecesse evidenciado pelo autuante que o sujeito passivo, nas operações com a sua sócia controladora pratica preços de venda inferiores aos cobrados em operações com terceiros, concluiu não estar caracterizado nos autos a omissão de receitas, ou seja, a venda por determinado valor e escrituração a menor, com recebimento da diferença à margem da contabilidade. Assim expôs o seu entendimento:

"A prática de preços favorecidos para empresas ligadas constitui ilícito fiscal. Caracteriza-se, todavia, como distribuição disfarçada de lucros, cuja fundamentação legal está contida no art. 60 do DL 1.598/77, alterado pelos arts. 20 e 21, I, do DL nº 2.065/83."

"Neste aspecto, a autuação não logrou comprovar a tipicidade, a qual se estabelece através da consonância dos fatos verificados com a hipótese fixada na norma legal, não havendo, portanto, condições de prosperar a exigência fiscal formalizada no presente auto de infração."

Efetivamente, o exame das notas fiscais relativas às operações no mercado externo e a comparação dos preços ali registrados relativos às operações realizadas com a sócia-controladora e os preços das operações com terceiros torna evidente a prática de preços inferiores no primeiro caso. Fato este reconhecido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

atuada, que atribui tal diferença à transferência dos encargos de comercialização, a objetivos mercadológicos e ao reduzido risco do crédito nas operações com sua sócia.

Entretanto, verifica-se a prática de preços inferiores ao custo médio dos produtos informado pela interessada nas operações com a sócia-controladora, conforme notas fiscais de números 10376, 10530, 10532, 10575, 10629, 10721, 10961, 10968 e 10986, emitidas em 1993, e 8173 e 8233, emitidas em 1992. Em alguns casos, os custos atribuídos aos produtos vendidos à sócia são superiores aos custos atribuídos a produtos vendidos a terceiros, fato que contraria a alegação de que a diferença de preços decorreria da transferência dos custos de comercialização e publicidade para a sócia.

Desta forma, fica evidenciado, conforme observou o julgador *a quo*, que o sujeito passivo praticava com a sua sócia preços de venda inferiores aos cobrados nas operações com terceiros, caracterizando tal procedimento distribuição disfarçada de lucros. No entanto, a autuação imputou à interessada omissão de receitas operacionais, sem contudo trazer aos autos elementos capazes de comprovar a escrituração a menor e/ou o recebimento extra-contábil das diferenças entre o valor faturado e registrado e o valor efetivamente recebido. Ademais, a atuada emitira notas fiscais com individualização dos produtos vendidos e registrara todas as operações em sua escrituração. Não há provas ou mesmo indícios de que se tenha praticado preços diferentes dos constantes nas notas fiscais. Ressalte-se que não é defeso à empresa praticar preços diferenciados, menores do que os pratica no mercado, nas operações praticadas com empresa controladora ou interligada.

Os fatos descritos no Auto de Infração não correspondem à definição legal de omissão de receita, ou seja, receitas auferidas à margem da escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

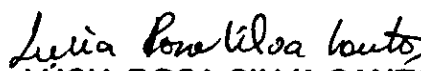
A técnica de mensuração da base de cálculo não apresenta os requisitos de segurança, consistência e exatidão necessários, levando em conta todas as variáveis, tais como, preços médios no mercado alvo, taxas de câmbio, na data da operação, características do produto e de industrialização, quantidades comercializadas, destinação, etc. O critério de determinação do valor da suposta omissão de receitas, descrito no relatório, é incongruente, e não apresenta as condições de segurança, objetividade e exatidão requeridos para apoiar a base de cálculo do tributo, que de acordo com o artigo 97, IV do CTN só pode ser estabelecida por lei.

Em não se tratando de omissão de receitas por presunção legal, cabe ao autuante comprovar a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo. A perfeita conformidade entre o fato típico encontrado no mundo real com o tipo jurídico previsto na norma legal como suficiente para fundamentar a caracterização de omissão de receita é condição inafastável para a sua aplicação. Assim, a situação concreta encontrada deve corresponder rigorosamente a todos os elementos previstos abstratamente na norma legal. Não ocorrendo a perfeita conformidade entre o fato concreto e a hipótese prevista na norma invocada, impõe-se a insubsistência da imputação fiscal por não se adequar à situação cominada em lei.

Julgado improcedente o lançamento principal – IRPJ – igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito que os vincula.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.001164/97-23
Acórdão nº : 103-20.368

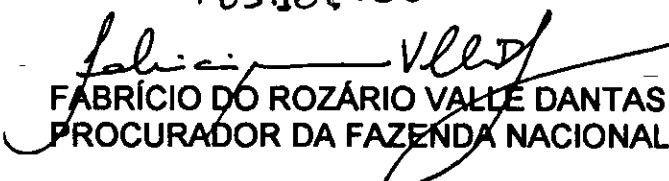
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.10.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL